



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.005029/2009-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.661 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SAK INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/08/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 12.996/14. PERDA DO INTERESSE EM AGIR. Tendo em vista que o parcelamento tributário se constitui em situação na qual o contribuinte renuncia de forma expressa o direito sobre o qual se funda a autuação, com a sua adesão ao programa de parcelamento, mitigado está o seu interesse de agir.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e homologa o pedido de desistência.

Liége Lacroix Thomasi - Presidente

Luciana matos Pereira Barbosa - Relatora

EDITADO EM: 09/09/2015

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Graziela Parisotto, André Luiz Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/08/2009

Data de lavratura do Auto de Infração: 16/12/2009.

Data de ciência do Auto de Infração: 17/12/2009.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa SAK INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC que julgou improcedente a Impugnação ao Auto de Infração nº 37.247.807-7, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais, correspondente à parte da empresa, incluída, no que se refere aos segurados empregados, a parcela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, referente ao período de 01/2006 a 08/2009.

É importante ressaltar que em face do Ato Declaratório Executivo DRF nº 22 de 24/03/2005, a Recorrente foi excluída do SIMPLES FEDERAL, com efeitos retroativos a 01/2001, conforme descrito no Relatório Fiscal de fls. 28/32.

Ocorre que, em que pese a emissão do referido Ato supramencionado, a Recorrente continuou a contribuir para a Seguridade Social como se optante pelo regime diferenciado de tributação ainda fosse, não recolhendo as respectivas contribuições à cargo da empresa, não obstante, ainda informava em GFIP, sua condição em relação ao SIMPLES.

Ressalte-se ainda que a Autoridade Fiscalizadora na aplicação da multa cabível, em virtude da edição da Medida Provisória nº 449/2008 e de sua conseqüente conversão na Lei nº 11.941/09, adotou ao caso concreto, a análise da legislação mais benéfica ao contribuinte, privilegiando o atendimento ao disposto no inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

O Recorrente transmitiu, tempestivamente, declarações à Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, por intermédio das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, informando o código FPAS “639”, como se fosse Entidade isenta do recolhimento de contribuições sociais, enquanto o correto seria o código 515, o que resultou em informação a menor no valor das contribuições sociais devidas, a cargo da empresa.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o ora Recorrente apresentou impugnação a fls. 41/67.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis /SC lavrou Decisão Administrativa, formalizada no Acórdão nº 07-29.115 da 6ª Turma da DRJ/FNS, às fls. 74/79, julgando procedente o lançamento fiscal impugnado e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o ora Recorrente - cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 16/07/2012, interpôs Recurso Voluntário às fls. 82/100, ratificando suas alegações anteriormente expendidas e respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir expostos:

- Ilegitimidade da exigência do SAT à alíquota de 3%;
- Ilegitimidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e autônomos à alíquota de 20%;
- Inconstitucionalidade da contribuição social do SAT incidente sobre as remunerações pagas aos trabalhadores autônomos e administradores (pro-labore);
- Ilegitimidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga às Cooperativas de Trabalho.

Ao final requer a declaração de insubsistência do Auto de Infração.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

Em 05/03/2015 esta Conselheira recebeu e-mail da Secretaria desta 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária/2ª Seção de Julgamento, constando em anexo, cópia da petição do Recorrente apresentada perante a Agência da Receita Federal de Itajaí, em 30/09/2014, requerendo a desistência total do recurso constante do presente processo administrativo, bem como renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o recurso *sub examine*, e ao final informando ter incluído o débito levantado no Auto de Infração em debate, no programa de parcelamento da Lei 12.966/14.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente cumpre-me informar que em 05/03/2015 recebi, na condição de Conselheira Relatora dos presentes autos, e-mail da Secretaria desta 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária/2ª Seção de Julgamento, informando e anexando cópia da petição do Recorrente apresentada perante a Agência da Receita Federal de Itajaí, em 30/09/2014, requerendo a desistência total do recurso constante do presente processo administrativo, bem como renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o recurso *sub examine*; consta ainda no referido petitório informação sobre o fato da empresa ter incluído o débito levantado no Auto de Infração em debate, no programa de parcelamento da Lei 12.966/14.

Diante desses fatos, recebi a cópia da petição acima mencionada e a admiti em minha análise e julgamento, considerando-a para formar meu juízo de valor sobre a matéria aqui tratada, considerando doravante, como parte integrante dos autos em questão.

Assim, em virtude da informada adesão ao parcelamento administrativo, resta claro que o Contribuinte agiu de forma a reconhecer expressa e irrevogavelmente a procedência do lançamento em comento, motivo pelo qual, não havendo matéria de ordem pública a ser tratada na presente assentada, entendo que não mais subsiste o interesse processual da empresa SAK INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. no julgamento do Recurso Voluntário *in casu*.

Sobre o assunto, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme e percebe do precedente a seguir, de relatoria do Em. Conselheiro Marcelo Oliveira:

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/10/2006

RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Processo nº 10909.005029/2009-54
Acórdão n.º 2302-003.661

S2-C3T2
Fl. 4

2. CONCLUSÃO:

Pelo exposto VOTO para NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.